

Acórdão: 3.893/12/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000168685-51  
Recurso de Revisão: 40.060131666-67  
Recorrente: Furaje Indústria e Comércio Ltda  
IE: 223106427.00-94  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

**Da Decisão Recorrida**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em decorrência da constatação de ingresso de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, apurados pelos seguintes fatos:

a) lançamentos contábeis efetuados a débito na conta “Caixa” (1.1.1.01.0001), oriundos de valores que se encontram debitados nos extratos bancários nas seguintes situações: de cheques pagos a terceiros, liquidados para diversos pagamentos ou compensados pelo sistema de compensação bancária; debitados para pagamento de fornecedores (SISPAG), de boletos e de outros documentos; transferidos para conta de terceiros por TEF/TED/TBI/TRX ELETR, sem lançamento da respectiva baixa do documento pago e do favorecido; por valores sem origem ou lançados em duplicidade; e pelo ingresso de empréstimo de terceiro, sem comprovação da efetiva entrega.

b) lançamentos contábeis efetuados a débito nas contas “Banco Itaú SA” (1.1.1.02.0009) e “Caixa Econômica Federal” (1.1.1.02.0012), provenientes de valores sem origem ou creditados nos extratos bancários por depósitos *on line*, em dinheiro ou em cheque, ou bloqueados, efetuados por terceiros; por transferências bancárias (DOC/TED), também recebidas de terceiros; por devolução de DOC, e creditados na conta “Caixa” (1.1.1.01.0001), porém sem lastro em documentos contabilizados e sem baixa de duplicatas a receber ou clientes; e por valores recebidos em transferência bancária – TED de mesma titularidade – creditados na conta “Duplicatas a Receber” (1.1.2.01.0006).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da mencionada lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.567/12/2ª, por unanimidade de votos, julga parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls.1462/1557.

### **Das Razões da Recorrente**

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls.1.903/1.934), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 20.359/12/3ª (cópia juntada às fls. 1.937/1.946).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2103/2106, opina pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma não se revela divergente da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Com efeito, a Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente da proferida no Acórdão nº 20.359/12/3ª, cuja Câmara julgou improcedente o lançamento.

Cumprido, de início, ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferida pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre a mesma matéria, logicamente dentro das mesmas condições e sob as mesmas circunstâncias fáticas.

Dessa forma, respaldado nesse entendimento, com fulcro no inciso II do art. 163 do RPTA, constata-se que não há divergência de decisões quanto à aplicação da legislação tributária quando são analisados dois lançamentos com aspectos fáticos de irregularidades e provas totalmente distintos.

Observe-se as imputações fiscais de ambos os lançamentos:

Acórdão Recorrido

*A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em decorrência da constatação de ingresso de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, apurados pelos seguintes fatos:*

*a) lançamentos contábeis efetuados a débito na conta “Caixa” (1.1.1.01.0001), oriundos de valores que se encontram debitados nos extratos bancários nas seguintes situações: de cheques pagos a terceiros, liquidados para diversos pagamentos ou compensados pelo sistema de compensação bancária; debitados para pagamento de fornecedores (SISPAG), de boletos e de outros documentos; transferidos para conta de terceiros por TEF/TED/TBI/TRX ELETR, sem lançamento da respectiva baixa do documento pago e do favorecido; por valores sem origem ou lançados em duplicidade; e pelo ingresso de empréstimo de terceiro, sem comprovação da efetiva entrega.*

*b) lançamentos contábeis efetuados a débito nas contas “Banco Itaú SA” (1.1.1.02.0009) e “Caixa Econômica Federal” (1.1.1.02.0012), provenientes de valores sem origem ou creditados nos extratos bancários por depósitos on line, em dinheiro ou em cheque, ou bloqueados, efetuados por terceiros; por transferências bancárias (DOC/ TED), também recebidas de terceiros; por devolução de DOC, e creditados na conta “Caixa” (1.1.1.01.0001), porém sem lastro em documentos contabilizados e sem baixa de duplicatas a receber ou clientes; e por valores recebidos em transferência bancária – TED de mesma titularidade – creditados na conta “Duplicatas a Receber” (1.1.2.01.0006).*

Acórdão Paradigma

*Acusação fiscal de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos meses de janeiro a abril de 2005, com base na presunção estabelecida pelo art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6763/75 c/c os §§ 3º e 5º do art. 194, Parte Geral do RICMS/02, em face da constatação de valores constantes no balanço patrimonial, na conta “Exigível a Longo Prazo”, a título de obrigações com terceiros, sem a comprovação da documentação pertinente.*

A simples leitura das acusações fiscais sinaliza que os fatos e as provas analisados nos autos são totalmente distintos, podendo levar a resultados de julgamentos totalmente distintos, como de fato ocorreu no caso em tela.

Como dito, o objetivo desta espécie de Recurso de Revisão é a uniformização de decisões que versem sobre a mesma matéria, dentro das mesmas condições e sob as mesmas circunstâncias fáticas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, não é difícil entender que lançamentos que envolvam questões fáticas, e não questões de direito, dificilmente caracterizarão decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária.

Dessa forma, constatando-se que os lançamentos sob análise cuidam de aspectos fáticos distintos, as decisões não guardam, necessariamente, pertinência quanto ao resultado final.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 22 de junho de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**André Barros de Moura  
Relator**

*ml*